## PROVIMENTO Nº 09/2014

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Cartas de sentenças

Regulamenta e autoriza aos Tabeliães de notas a expedição de carta de sentença oriunda de procedimentos judiciais.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO**que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos procedimentos a serem adotados pelos notários e registradores no âmbito das serventias extrajudiciais;

**CONSIDERANDO**que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão, na forma do §1°, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**que a Lei 11.447/2007 instituiu a permissão de realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais por escritura pública, atividades antes acometidas exclusivamente aos órgãos do serviço judicial;

**CONSIDERANDO**que os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permite constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais;

**CONSIDERANDO**que existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público;

**CONSIDERANDO**que deve ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários;

## **RESOLVE**

**Artigo 1º** O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, podendo ser realizada a distribuição, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os

mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

- **Artigo 2º**As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.
- § 1ºAs cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.
- § 2ºO termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos, sem prejuízo da cobrança pelas folhas eventualmente excedentes à primeira.
- § 3ºO tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.
- **Artigo 3º**A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.
- **Artigo 4º**Poderá o tabelião, ou seu preposto, devolver os autos ao respectivo cartório judicial, caso o advogado não proceda a retirada no prazo de 15 (quinze) dias da sua apresentação. Caso já tenha sido elaborada a carta de sentença, o tabelião poderá se habilitar nos autos para recebimento dos seus emolumentos integrais ou parciais.
- **Artigo 5º** O tabelião ou escrevente somente poderão entregar os autos ao advogado atuante na causa, salvo com a apresentação procuração com poderes especiais, a qual ficará arquivada.
- **Artigo 6º**Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:
- I -sentença ou decisão a ser cumprida;
- II -certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III -procurações outorgadas pelas partes;

IV -outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

**Artigo 7º** Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I -petição inicial;

II -decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III -certidão de óbito;

IV -plano de partilha;

V -termo de renúncia, se houver;

VI -escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII -auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII -manifestação da Fazenda do Estado do Maranhão, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX -manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo:

X -sentença homologatória da partilha;

XI -certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

**Artigo 8º**Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I -petição inicial;

II -decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III -plano de partilha;

IV -manifestação da Fazenda do Estado do Maranhão, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

V -manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI -sentença homologatória;

VII -certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

**Artigo 9º**O notário fica autorizado, diante da ausência dos documentos listados, certificar a ausência e extrair o formal com as peças existentes.

**Artigo 10º**Este provimento entrará em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY
COSTA

Corregedora-geral da Justiça Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/07/2014 15:11 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

## Informações de Publicação

	Edição	Disponibilização	Publicação
ŀ	129/2014	15/07/2014 às 10:49	16/07/2014